



**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS**  
**Órgão Julgador: 7ª Turma**

**Recorrente:** ELIANE CATARINA MORFAN DE BRITO - Adv. Arthur Orlando Dias Filho  
**Recorrido:** COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - Adv. Rosa Maria Nascimento  
**Origem:** Vara do Trabalho de Montenegro  
**Prolator da Sentença:** JUIZ ELISEU CARDOZO BARCELLOS

#### **E M E N T A**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. CONDOTA ANTISSINDICAL DA EMPREGADORA.**

Caso em que a reclamante, na condição de dirigente sindical, atuou como porta-voz de seus colegas numa reivindicação de caráter coletivo junto à sua empregadora e, após solucionado o caso, teve o seu setor de trabalho trocado, nitidamente como forma punitiva ou de represália. Conduta antissindical que resultou caracterizada nos autos, ofensiva ao direito fundamental à liberdade sindical consagrado no art. 8º da Constituição, do qual decorrem todas as demais garantias para um livre exercício da representação sindical. Ato patronal reputado nulo, com determinação de imediato retorno da trabalhadora ao setor de trabalho anterior à alteração, sob pena de multa diária. Recurso provido no aspecto.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.



**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 2**

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para, na forma da fundamentação: **a)** declarar nulo o ato de troca de setor praticado pela reclamada em julho de 2013, condenando esta a promover o imediato retorno da reclamante ao setor anterior, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, permitindo-se nova troca de setor apenas com o consentimento da reclamante e/ou do seu sindicato; **b)** condenar a reclamada a pagar à reclamante a indenização por dano moral arbitrada em R\$ 3.000,00, com juros de mora e correção monetária na forma da Súmula 439 do TST, mais honorários assistenciais de 15% sobre o valor da condenação. Deverá ser oficiado ao Juízo de origem com cópia da presente decisão para que dê cumprimento imediato ao contido no item "a". Custas de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, revertidas à reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Adoto o relatório das fls. 95v.:

*Inconformada com a sentença das fls. 71-73, a reclamante interpõe recurso ordinário, fls. 77-80. Argui nulidade processual por cerceamento de defesa e pretende a reforma daquela em relação à transferência do local de trabalho e à respectiva indenização por dano moral, bem como quanto aos honorários*



**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 3**

*de assistência judiciária.*

*Com contrarrazões da reclamada, COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, fls. 84-88, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.*

*É o relatório.*

Acrescento que esta 7ª Turma julgadora, nos termos do acórdão das fls. 94-97, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para decretar a nulidade processual a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas, determinando o retorno dos autos à origem para a sua apreciação.

O Juízo de origem, então, prolatou nova sentença às fls. 106-108, julgando improcedente a demanda, contra a qual se insurge a reclamante, no seu recurso ordinário das fls. 112-118, buscando o deferimento das pretensões relativas à obrigação de fazer, consistente no seu retorno ao setor em que originalmente trabalhava, bem como à obrigação de não fazer, para que a reclamada se abstenha da prática de atos atentatórios ao seu contrato de trabalho e às suas atribuições sindicais, tudo sob pena de multa diária, além da indenização por dano moral. Busca, ainda, a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contrarrazões da reclamada, fls. 122-130, os autos são novamente remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

**VOTO**



**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 4**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):**

A reclamante busca o reconhecimento de que a sua transferência de setor caracterizou prática antissindical, pretendendo a condenação da reclamada em obrigação de fazer, consistente no seu retorno ao setor em que originalmente trabalhava, obrigação de não fazer, para que a reclamada se abstenha da prática de atos atentatórios ao seu contrato de trabalho e suas atribuições sindicais, bem como indenização por dano moral. Alega que a reclamada admitiu, na defesa, a alteração no local de trabalho, o que induziria à conclusão de que havia repressão da empregadora quanto ao exercício das atividades sindicais. Diz que passou a trabalhar em local onde há somente outros 2 empregados, o que teria sido admitido pelo preposto da reclamada. Invoca a prova oral. Aduz ter provado que foi transferida de setor por ser dirigente sindical. Argumenta que, além da postura antissindical da reclamada, houve a alteração unilateral do seu contrato de trabalho, referindo que nem sequer foi consultada quanto à alteração contratual. Postula, em sequência, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral e em honorários assistenciais.

O Juízo de origem, fls. 106-108, levando em conta o depoimento da reclamante, de que consegue conversar com seus colegas de trabalho no intervalo, e valorando a prova testemunhal, indeferiu as pretensões da reclamante sob o fundamento de que não foi comprovado que a sua transferência de setor, dentro do mesmo ambiente físico, tenha prejudicado ou impossibilitado o exercício da representação sindical, não ultrapassando os limites do poder diretivo do empregador.

Analiso.



**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 5**

A reclamante foi admitida em 13.04.2009 e, conforme já referi no acórdão anterior, fl. 96:

*É incontroverso que a reclamante é dirigente sindical e a versão da peça inicial é de que atuava em setor no qual trabalham aproximadamente 70 empregados, e que, após reivindicar questão relativa a diferenças de horas extras que lhe foi trazida por inúmeros trabalhadores, foi transferida para setor com apenas outros 2 empregados para obstar sua atuação sindical. Pleiteia a declaração de nulidade da troca de setor, seja a reclamada condenada em obrigação de não fazer e em indenização por dano moral.*

Parece-me bastante claro o contexto da presente demanda. A reclamante é dirigente sindical - e atuante no dizer do próprio preposto da reclamada, fl. 102 - e foi instada por seus colegas de trabalho, justamente em razão da sua condição de dirigente sindical, a solucionar uma questão de índole coletiva e relacionada ao pagamento de horas extras. O fato ocorreu no início do mês de julho de 2013 e foi confirmado pelas 3 testemunhas ouvidas no feito, sendo resolvido o problema dos trabalhadores - houve referência que individualmente foram encaminhados ao RH e tudo foi acertado. Não obstante, na semana seguinte - e aqui não há negativa da defesa - a reclamante teve trocado o seu setor de trabalho. Aqui, explique-se: ela trabalhava no setor de montagem da fábrica de armas e continuou no mesmo prédio (pavilhão), só que, a partir da alteração, passou a atuar num mezanino onde trabalham outros 2 empregados. No setor anterior, segundo a reclamante, ela interagira com outros 70 colegas de trabalho - o preposto da reclamada disse que eram 30 colegas de trabalho, fl. 102 -, daí a alegação de que a troca de setor, logo após aquele evento envolvendo a



**ACÓRDÃO**

**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 6**

questão das horas extras, teve a nítida intenção de punição, de uma conduta antissindical típica. A reclamada invoca o seu poder diretivo, nega que a troca de setor decorreu da reivindicação de natureza sindical e diz que nada tem contra a reclamante ou a sua condição de dirigente sindical, tanto assim que até já a havia promovido de "Montador I" para "Montador II" em 01.02.2013. Arremata, ainda, a sua versão, dizendo que outros empregados também tiveram seus setores alterados - relaciona 4 casos ocorridos entre 2008 e 2012, fl. 30 -, de modo que a troca de setor da reclamante ocorreu na mais absoluta normalidade.

Data vênua do que entendeu o eminente julgador de origem, penso que este é um caso de conduta antissindical da empregadora, dissimulada para o público externo, mas muito bem apreendida pelo público interno (os demais empregados). A reclamante agiu como se espera de um dirigente sindical que atua dentro da fábrica, ou seja, tomou a frente da reivindicação dos seus colegas - não cabendo, aqui, entrar no mérito se justa ou não a reivindicação relativa às horas extras - e, logo a seguir, a empregadora a retirou do seu setor de trabalho. A mensagem passada aos demais trabalhadores parece-me muito clara: a empresa não tolera nenhum tipo de movimento ou reivindicação coletiva no seu estabelecimento, ainda mais se for durante o horário de trabalho.

A testemunha SABRINA K., fls. 102-103, que era empregada da reclamada à época, após relatar o episódio das horas extras e a troca de setor da reclamante, afirmou que **"na visão da depoente a mudança de setor da reclamante teve caráter punitivo"**. A testemunha LAURINEZ N. L, fl. 103, referiu que **"a depoente ouviu comentários de outros funcionários que a reclamante teria mudado de setor porque havia instigado a paralisação dos trabalhadores, o que não ocorreu e que a depoente**



**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 7**

**não ouviu de nenhum diretor ou superior hierárquico que a mudança tivesse ocorrido por tal motivo;**". Quanto a este último depoimento, o que não chegou a ocorrer, segundo a testemunha, foi a "paralisação dos trabalhadores", mas é inegável que a depoente ouviu os comentários de que a reclamante foi trocada de setor em razão daquele episódio relacionado às horas extras. Logicamente, como disse a depoente, nenhum superior hierárquico (chefias) mencionou que a troca de setor da reclamante decorreu do citado evento. Nem precisava, pois a mensagem já estava bastante clara e, como já salientei, foi bem apreendida pelos demais empregados. Nesses casos de conduta antissindical o que conta é esta mensagem que, pela sua clareza e firme propósito, fica imediata e definitivamente incrustada nas mentes e no imaginário dos demais, como um aviso para que não ousem repetir determinadas condutas. De pouca ou nenhuma relevância, assim, a impressão referida pela única testemunha trazida a depor pela reclamada, MARCELO LUIZ G., fls. 103-104, de que **"o depoente não relaciona a mudança de local de trabalho da reclamante com a resolução do problema das horas extras dos funcionários"**. Ora, o depoente é o próprio supervisor de produção da fábrica de armas e, certamente, participou da deliberação de trocar a reclamante de setor.

De tudo o que foi exposto, concluo que a reclamada, embora ao que parece tenha resolvido o conflito relativo às horas extras dos diversos trabalhadores, puniu, sim, a reclamante, por ter ela sido a porta-voz dos seus colegas na condição de dirigente sindical. A punição foi a troca de setor, isolando-a do maior grupo de trabalhadores durante o horário de trabalho - sejam 30 ou 70 empregados. É lógico que essa mudança não impediu o contato da reclamante com os seus colegas, já que possível



**ACÓRDÃO**

**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 8**

durante, por exemplo, os intervalos. A própria testemunha LAURINEZ, ouvida a convite da reclamante, disse que esta "**continuou sendo o elo de ligação entre os demais trabalhadores e o RH, ou seja, a forma de atuação da reclamante continuou a mesma, não obstante a mudança de setor**". O pernicioso na conduta da reclamada é, justamente, o caráter punitivo da troca de setor e, pior, o dissimulado caráter pedagógico que ela emprestou ao ato aos demais trabalhadores, mostrando-lhes que não concordou com o movimento e o que pode ocorrer se houver reincidência. A reclamante é dirigente sindical e foi trocada de setor. Para os outros o que serviu foi a mensagem que ficou subentendida, ou seja, não precisou ser expressa ou verbalizada. Houvesse simples necessidade de troca de setor, certamente a reclamada aguardaria mais alguns dias ou semanas e a prudência até recomendaria que trocasse, então, outro empregado qualquer. Trocar de setor a pessoa que encabeçou uma reivindicação coletiva, logo após o desfecho do caso, foi uma forma de a reclamada demonstrar toda a sua desconformidade e de dar um "recado" não só à reclamante - a qual tem garantia de emprego -, mas a todos os demais envolvidos.

Ocorre, porém, que a liberdade sindical é um direito fundamental social dos trabalhadores, conforme art. 8º da Constituição. Toda e qualquer conduta antissindical, seja grave, leve, expressa, sutil ou dissimulada, ofende, em última instância, o citado direito fundamental, pois dele decorrem todas as demais garantias para um livre exercício da representação sindical.

Não é demais lembrar que o Brasil é signatário da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, razão pela qual ela integra o ordenamento jurídico nacional. Esta convenção assegura a necessária proteção do trabalhador sindicalizado - aí incluídos os dirigentes sindicais -





**ACÓRDÃO**

**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 9**

contra toda e qualquer conduta antissindical. No seu art. 1º, 2.b, por exemplo, há a previsão de que nenhum trabalhador será prejudicado "**por sua participação em atividades sindicais fora das horas de trabalho ou, com o consentimento do empregador, durante o horário de trabalho.**", ou seja, o trabalhador, no exercício da atividade sindical legítima não pode sofrer qualquer tipo de represália por quem quer que seja, principalmente de parte do seu empregador.

Ora, não há dúvida que o empregador tem o poder diretivo de determinar o setor de trabalho dos seus empregados, podendo fazer as trocas que melhor atendam as necessidades da produção, mas deve exercer este poder dentro dos limites da boa-fé, sob pena de incorrer em abuso de direito, caracterizando a prática de ato ilícito, na forma do art. 187 do Código Civil ("*Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.*").

No caso da reclamante, não fosse o intuito punitivo da troca de setor, não haveria qualquer ilegalidade, já que a trabalhadora continuou exercendo a mesma função dentro da fábrica de armas. Como, porém, a troca caracterizou uma conduta antissindical, o ato é abusivo e nulo, devendo ser desfeito, permitindo-se nova troca de setor apenas com o consentimento da reclamante e/ou do seu sindicato. A reclamante deve retornar ao setor de trabalho anterior imediatamente, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 461, § 4º, do CPC. O cumprimento imediato da presente decisão é medida que se impõe, na forma do art. 273, I, do CPC, pois o aguardo do trânsito em julgado poderá ensejar dano irreparável ou de difícil reparação, principalmente pelo fato de que o exercício do mandato



**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 10**

sindical é limitado no tempo.

Entendo, porém, que não é caso de condenação em obrigação de não fazer, pois há grande carga de subjetividade na qualificação ou não de determinada conduta como antissindical. Portanto, eventual reincidência em práticas outras por parte da ré deverá ser objeto de apuração e cominação em ação própria.

Relativamente ao dano moral, entendo que resultou caracterizado no caso dos autos. A conduta antissindical, em si, já é ofensiva a um direito fundamental e, no caso, foi ofensiva à honra e à imagem da reclamante, principalmente no que diz respeito à intersubjetividade do próprio ambiente de trabalho. O uso abusivo do poder diretivo subjugou, assim, diversos valores, sobretudo aqueles relacionados à ética - no espaço de convivência dos trabalhadores - e à moral - esta da própria trabalhadora. Entendo, assim, que há o dever de indenizar, à luz do previsto no art. 5º, V, da Constituição e dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto ao valor a ser arbitrado, aquele postulado - 30 salários contratuais - é excessivo. O valor deve servir como uma compensação para a vítima, e não como forma de enriquecimento. Em sendo caso de conduta antissindical, também, melhor seria se a reclamante postulasse outra forma de reparação e que possuísse um caráter pedagógico mais eficaz - se bem que só o retorno ao setor de trabalho por força de decisão judicial já resguardará esta finalidade. Assim, como compensação de caráter financeiro para a própria vítima, penso que o caso recomenda um valor módico e que arbitro em R\$ 3.000,00, com acréscimo de juros de mora e correção monetária, na forma da Súmula 439 do TST. São devidos, também, honorários de assistência judiciária gratuita de 15% sobre o valor



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO**  
**0001054-07.2013.5.04.0261 RO**

**Fl. 11**

da condenação, uma vez que a reclamante prestou declaração de pobreza na forma legal, fl. 10v., e está assistida pelo seu sindicato de classe, conforme credencial da fl. 11, preenchendo os requisitos da Lei 5.584/70.

Dou, assim, provimento parcial ao recurso.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)**

**JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON**

**DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN**